



ESTADO DE RONDÔNIA

**DECRETO Nº 6.418, DE 16 DE JUNHO DE 1994**

D.O.E. Nº 3.043, DE 20 de junho de 1994.

Dispõe sobre o Horário Especial de Trabalho do Servidor Estudante matriculado em estabelecimento de ensino superior de que trata o art. 57 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 68/92, na Administração Direta, Autarquias e Fundações.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 302, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992,

**DECRETA:**

Art. 1º O horário especial de trabalho ao servidor matriculado em estabelecimento de Ensino Superior, será concedido mediante requerimento do interessado, dirigido ao titular do órgão onde tem exercício.

§ 1º O pedido do horário especial será instruído com documento comprobatório de matrícula, bem como proposta de horário de trabalho que demonstre a impossibilidade de cumprimento do mesmo, no período de expediente normal.

§ 2º A concessão de horário especial deverá ocorrer por decreto do Chefe do Poder Executivo, após análise do processo pelo titular do órgão onde o servidor está lotado e não poderá ser prorrogada por mais de nove semestres.

§ 3º A renovação do horário especial de trabalho será semestral, mediante apresentação do aproveitamento escolar do semestre anterior.

§ 4º O total de servidores beneficiados pelo horário especial não poderá exceder a 10% dos servidores lotados na unidade administrativa.

§ 5º A concessão do horário especial de trabalho, não isenta o beneficiário do registro de frequência ao trabalho, a qual será comprovada mensalmente com a apresentação de atestado de frequência às aulas, fornecido pela instituição que mantém o curso.

Art. 2º O dispositivo deste decreto não se aplica:

I - a curso em horário fora do expediente do servidor;

**II - (Revogado pelo Decreto nº 10.372, de 17 de fevereiro de 2003, DOE nº 5.172, de 18 de fevereiro de 2003)**

Art. 3º Fica o Servidor-Estudante obrigado ao cumprimento do horário normal de trabalho durante o período de férias escolares ou de quaisquer outros motivos que interrompam o curso que frequenta.

Parágrafo único. O servidor fica igualmente obrigado a comparecer ao serviço nos dias da semana em que não houver matérias a serem cursadas.

Art. 4º O servidor que for reprovado em quarenta por cento, ou mais, das disciplinas que cursar perderá o direito de ter jornada especial de trabalho.

Parágrafo único. O trancamento da matrícula implicará na perda do direito a jornada especial.

Art. 5º Durante o ano letivo, o servidor estudante, apresentará semestralmente comprovante de matrícula, relação de disciplinas e horário das atividades escolares que o mesmo irá cursar no período, bem como aprovação das disciplinas do semestre anterior.

Parágrafo único. A não apresentação de que trata o “caput” deste artigo, implicará na perda do benefício citado no art. 1º deste decreto, bem como o bloqueio imediato dos vencimentos do Servidor-Estudante.

Art. 6º O não cumprimento do disposto no presente Decreto, implicará na perda dos vencimentos e medidas disciplinares cabíveis, após devida apuração mediante processo administrativo.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 5.236, de 19 de agosto de 1991.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de junho de 1994, 106º da República.

**OSVALDO PIANA FILHO**  
Governador

**ALDO ALBERTO CASTANHEIRA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**JOSÉ CARLOS VITACHI SILVA**  
Secretário de Estado da Administração